COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N. 334/2024

PROPOSIÇÃO: Vereador Preto Aquino

EMENTA: AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NATAL SÃO OBRIGADAS A DISPOR DE PELO MENOS UMA CADEIRA DE RODAS INFANTIL

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Preto Aquino, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: "***As unidades de saúde do Município de Natal são obrigadas a dispor de pelo menos uma cadeira de rodas infantil***".

Em observância ao procedimento legislativo estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafado foi encaminhado a esta Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social:

> **Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta Comissão de Saúde, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

Art. 65. A Comissão de Saúde tem as seguintes áreas de atividade:
I – opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:
a) saúde pública;
b) higiene;
c) saneamento básico;
d) profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;
e) sistema único de saúde e seguridade social.
II – recebimento e encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relativas à ameaça e violação dos direitos sanitários;
III – acompanhamento da ação dos conselhos de saúde instalados no município;
IV – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo relativos às políticas de saúde, inclusive promovendo visitas às unidades e locais relacionados ao serviço.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENTO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir a obrigatoriedade de todas as unidades de Saúde do Município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, a disponibilizarem, no mínimo, uma cadeira de rodas infantil para o atendimento ao público.

Neste sentido, a proposta e debate possui a temática de bastante relevância social ao fornecer atendimento à saúde de mais compatível com as características físicas e biológicas dos usuários do sistema de saúde municipal, desta forma, busca a máxima personalização, e adequando, assim, todos, possuem o direito igualitário e prestativo para toda população.

Em âmbito da competência legislativa, o objeto em comento está nos termos da competência municipal atribuída ao artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber A saúde pública é matéria de interesse local, o que justifica a atuação legislativa municipal no tema.

Outrossim, a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas infantil está em consonância com os mandamentos constitucionais, principalmente aos princípios previstos ao art. 37 da CFRB e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)

Inobstante, cumpre destacar a previsão legal da possibilidade de implementação de recursos provenientes de dotação orçamentária própria e suplementar, se necessário, estão em consonância com a legislação pátria, haja vista a restrição contida no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, vedando a realização de despesas sem prévia previsão orçamentária

Desta forma, a preposição encartada busca garantir a acessibilidade das crianças com deficiências ou mobilidade reduzida nas unidades de saúde do município, promovendo assim atendimento digno e inclusivo, não obstando nenhum obstáculo, estando fundamentando dentro os tramites da competência legislativa municipal e alinhado aos princípios constitucionais da acessibilidade universal, eficiência e legalidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamos parecer favorável à tramitação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ de março de 2025

Luciano Nascimento
Vereador Autor